

TRIBUNAL GERAL

Recurso interposto em 27 de junho de 2016 — Dimos Athinaion/Comissão

(Processo T-360/16)

(2016/C 371/10)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: Dimos Athinaion (Atenas, Grécia) (representante: G. Georgakarakos, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o Regulamento (UE) 2016/646 da Comissão, de 20 de abril de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 692/2008 no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) ⁽¹⁾, e
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento relativo à violação do artigo 191.º TFUE, que define os objetivos da política da União no domínio do ambiente.
2. Segundo fundamento relativo à violação do artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que consagra o direito a um elevado nível de proteção do ambiente.
3. Terceiro fundamento relativo à violação do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO 2016, L 109, p. 1.

⁽²⁾ JO 2007, L 171, p. 1.

Recurso interposto em 12 de julho de 2016 — Anheuser-Busch Inbev e Ampar/Comissão

(Processo T-370/16)

(2016/C 371/11)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Anheuser-Busch Inbev (Bruxelas, Bélgica) e Ampar (Lovaina, Bélgica) (representantes: A. von Bonin, O. Brouwer e A. Haelterman, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Comissão Europeia de 11 de janeiro de 2016 relativa ao sistema de auxílios de Estado de isenção de lucros excedentários SA.37667 (2015/C) (ex 2015/NN);
- condenar a Comissão no pagamento das despesas dos recorrentes, nos termos do artigo 134.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, incluindo as despesas dos intervenientes.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega um erro de direito e um erro manifesto de apreciação na identificação da alegada medida de auxílio de Estado e respetiva qualificação como regime de auxílios, na aceção do artigo 1.º, alínea d), do Regulamento 2015/1589, de 13 de julho de 2015 que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o artigo 107.º TFUE.
2. Com o segundo fundamento, alega um erro de direito e violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, ao decidir que o sistema de ajustamentos de lucros excedentários constitui um auxílio de Estado.
3. Com o terceiro fundamento, alega um erro manifesto de apreciação ao identificar os grupos como beneficiários do alegado auxílio e a violação do princípio da legalidade e do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
4. Com o quarto fundamento, alega uma violação dos princípios da segurança jurídica, proteção das legítimas expectativas e da boa administração.

Recurso interposto em 25 de julho de 2016 — CK Telecoms UK Investments/Comissão

(Processo T-399/16)

(2016/C 371/12)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: CK Telecoms UK Investments Ltd (Londres, Reino Unido) (representantes: T. Wessely e o. Brouwer, lawyers, e A. Woods, J. Aitken e M. Davis, Solicitors)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Comissão Europeia de 11 de maio de 2016, C (2016) 2796 no processo COMP/M.7612 — Hutchison 3G UK Investments Limited/Telefónica (Europe plc), notificada à Hutchison em 13 de maio de 2016, que declara a oferta de aquisição da Telefónica Europe plc pela Hutchison incompatível com o mercado interno e com o Acordo EEE, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento do Conselho n.º 139/2004, na totalidade; e
- condenar a Comissão no pagamento das despesas do processo, incluindo as relativas a qualquer eventual interveniente.